



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023672-63.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: [REDACTED] Advogado do(a) AGRAVANTE: [REDACTED] - [REDACTED] AGRAVADO:
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por [REDACTED], em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando afastar a aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional, aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, em razão do inadimplemento das anuidades.

Alega o agravante, em síntese, que a inadimplência de anuidades não pode obstar o exercício da atividade profissional, pois tal exercício se faz necessário a sua subsistência. Além disso, aduz que a agravada dispõe de mecanismos eficientes para cobrança de seus créditos. Requer a concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

É o caso dos autos.

Conforme consta, a agravada aplicou pena de suspensão ao agravante, pelo período de 30 (trinta) dias, que se prorrogará, automaticamente, até a satisfação integral da dívida perante a OAB/PR (ID nº 17824181 dos autos principais).

Dispõe o art. 34, inciso XXIII, e art. 35 da Lei nº 8.906/94:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

()

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão; IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Por sua vez, o art. 37, do mesmo dispositivo, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplemento:

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II

- reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Não obstante, o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estatui que: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, entre as quais não se encontra o adimplemento das anuidades devidas ao órgão de classe.

Outrossim, é firme a jurisprudência no sentido de que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter o pagamento de tributos viola a liberdade profissional.

Por fim, a Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de meios próprios para tal fim, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94:

A t 46 C t à OAB fi b d i it t ib i õ d i

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Ainda, o impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito.

Demonstrado o fumus boni iuris, verifico, outrossim, a presença do periculum in mora, vez que a eficácia da tutela jurisdicional visa evitar danos irreparáveis ao ora agravante, na medida que a manutenção da penalidade impede o exercício profissional da parte.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente por: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

16/09/2019 17:21:14

<http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 90410783



19091617211494800000090017117

IMPRIMIR

GERAR PDF